

PROVIMENTO Nº 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

Esclarece a forma de atuação dos juízes da 17ª Vara Criminal da Capital quando houver aplicação de técnica de julgamento monocrática e a distribuição de processos de organizações criminosas não armadas, estabelece o procedimento para formação do colegiado de que trata a Lei Federal nº 12.694/2012 e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 25 de agosto de 2020, recomendação aos Tribunais de Justiça para instalação de Varas Criminais Colegiadas, segundo proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho sobre Eficiência Judicial e Segurança Pública, Ato Normativo nº 0006786-89.2020.2.00.0000;

CONSIDERANDO o teor II Pacto Republicano de Estado, assinado em 2009 pelos Presidentes da República, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal, que estabelece como diretriz, para garantir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, a criação de colegiados para julgamento em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas, com especial resguardo da independência dos magistrados, mediante a difusão entre os seus componentes da titularidade dos atos decisórios, haja vista a periculosidade das organizações e de seus membros;

CONSIDERANDO que, conforme assevera o CNJ, “a especialização de varas tem se revelado medida salutar, com notável incremento na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional, em especial para o processamento de delitos de maior complexidade, seja quanto ao modus operandi, seja quanto ao número de pessoas envolvidas”;

CONSIDERANDO que o art. 1º-A da Lei nº 12.694/2012, com a redação alterada pelo art. 13 da Lei nº 13.964/2019, dispôs que os Tribunais de Justiça poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição, do crime do art. 288-A do Código Penal e das infrações penais conexas;

CONSIDERANDO que as Varas Criminais Colegiadas, segundo as precitadas Leis, detêm competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado (art. 1º-A, § 1º, da Lei nº 12.694/2012);

CONSIDERANDO, segundo reconheceu o CNJ, “a essencialidade de se preservar adequadamente a independência funcional, a segurança e a integridade física dos magistrados com competência para o processo e julgamento de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição, de constituição de milícia privada e das infrações penais conexas (art. 1º-A da Lei nº 12.694/2012)”;

CONSIDERANDO o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 4.414, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 14/6/2013, que tratou da 17ª Vara Criminal de Alagoas;

CONSIDERANDO que, conforme recomendou o CNJ no Ato Normativo nº 0006786-89.2020.2.00.0000, as Varas Criminais Colegiadas “poderão acumular competência para o processo e julgamento de outras matérias de forma monocrática (ressalvadas as competências fixadas pela Constituição Federal), mediante sistema de distribuição interna entre os integrantes”;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 7.677/2015, em seu art. 2º, relega à 17ª Vara Criminal competência para processar e julgar crimes praticados por organizações criminosas, aí abrangidas as armadas ou desarmadas, aquelas com emprego de técnica de julgamento colegiado e estas, com emprego de técnica de julgamento monocrático,

RESOLVE:

Art. 1º A 17ª Vara Criminal da Capital, conforme preveem a Lei Estadual nº 7.677/2015 e a Lei Federal nº 13.964/2019, detém competência, desde a fase pré-processual até o término da execução da pena, para aos crimes praticados por organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição, de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP) e das infrações penais conexas (ressalvadas as competências estabelecidas constitucionalmente), bem como para os crimes praticados por organizações criminosas não armadas.

§ 1º Quando houver processo, julgamento e execução de crimes praticados por organização criminosa armada ou que tenha arma à disposição ou constituição de milícia privada, os juízes da 17ª Vara Criminal empregarão técnica de julgamento colegiado.

§ 2º Quando houver processo, julgamento e execução de crimes praticados por organização criminosa não armada, os juízes da 17ª Vara Criminal empregarão técnica de julgamento monocrático, devendo o juiz que concluiu a instrução do feito proferir a sentença.

§ 3º Observada a regra do parágrafo anterior, poderá existir sistema de distribuição interna de processos entre os integrantes da 17ª Vara Criminal, obedecendo ao seguinte critério:

a) Os processos cujos dígitos, junto ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, ou outro que venha a substituí-lo, correspondam aos algarismos 0, 1, e 2, caberão ao magistrado menos antigo na titularidade da Vara, no momento da publicação desta Resolução;

b) Os processos cujos dígitos, junto ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, ou outro que venha a substituí-lo, correspondam aos algarismos 3, 4, e 5 caberão ao magistrado mais antigo na titularidade da Vara, no momento da publicação desta Resolução;

c) Os processos cujos dígitos, junto ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, ou outro que venha a substituí-lo, correspondam aos algarismos 6, 7, 8 e 9, caberão ao segundo magistrado mais antigo na titularidade da Vara, no momento da publicação desta Resolução;

§ 4º Havendo necessidade de migração do processo para sistema distinto na fase de execução da pena, será mantido o critério de distribuição especificado nas alíneas precedentes.

§ 5º Ocorrendo vacância e posterior provimento de algum dos cargos de Juiz da unidade, o novo Magistrado assumirá os dígitos daquele que vier a suceder.

Art. 2º Quando houver emprego de técnica de julgamento monocrática, é facultado aos juízes integrantes da 17ª Vara Criminal da Capital decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual.

§1º O sorteio de juízes que atuarão no colegiado a que alude o caput será feito eletronicamente.

§ 2º A lista com os nomes dos juízes que se dispõem a participar dos sorteios para composição de colegiados será publicada no Diário de Justiça Eletrônico, anualmente, entre os dias 14 e 28 de fevereiro, pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 3º Os juízes com competência criminal que se disponham a integrar colegiados informarão sua intenção ao Corregedor-Geral da Justiça, anualmente, entre os dias 01 a 13 de fevereiro.

§ 4º Todos os juízes integrantes da 17ª Vara Criminal, na qualidade de titulares ou substitutos, terão, por dever de ofício, seus nomes incluídos em todos os sorteios.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 11 de janeiro de 2021.

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Corregedor-Geral da Justiça